

Processo TC 04421/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Interessado: Sr. Hugo de Oliveira Almeida

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - Exercício de 2021. Falhas que não tem o condão de macular a prestação de contas em apreço. Julgamento Regular com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte. Cominação de multa. Recomendações. Traslado da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO AC1 TC 1599/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**, sob a responsabilidade do Sr. Hugo de Oliveira Almeida, relativa ao exercício de **2021**.

Vale de início salientar que o aludido Fundo não implantou o sistema de segregação de massas.

PRINCIPAIS ASPECTOS

1. **Receita líquida**, considerando deduções e estornos do período, no montante de R\$ 7.199.840,29;

Processo TC 04421/22

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	TOTAL (%)
Receitas correntes orçamentárias	1.360.004,65	18,89
Receitas de contribuições	1.224.068,28	17,00
<u>CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal</u>	<u>1.224.068,28</u>	<u>17,00</u>
Receitas patrimoniais	0,00	-
Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	-
(-) Deduções da receita patrimonial	0,00	-
Outras receitas correntes	135.936,37	1,89
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social - Principal	0,00	-
Outras Restituições - Principal	135.228,33	1,88
Outras Receitas - Primárias - Principal	708,04	0,01
Receitas correntes intraorçamentárias	5.839.835,64	81,11
<u>CPSSS Patronal - Servidor Civil - Principal</u>	<u>5.621.342,89</u>	<u>78,08</u>
CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principal	218.492,75	3,03
TOTAL	7.199.840,29	100,00

2. **Despesas empenhadas pelo RPPS** no montante de R\$ 5.851.515,00, tendo os gastos com benefícios previdenciários representado 96,14% desse valor;

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	TOTAL (%)
Despesas Correntes	5.843.515,00	99,86
Pessoal e Encargos Sociais	5.740.822,07	98,11
<u>Aposentadorias do RPPS</u>	<u>5.007.205,19</u>	<u>85,57</u>
<u>Pensões do RPPS</u>	<u>618.586,93</u>	<u>10,57</u>
<u>Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</u>	<u>95.400,00</u>	<u>1,63</u>
Obrigações Patronais	19.629,95	0,34
<u>Outras Despesas Correntes</u>	<u>102.692,93</u>	<u>1,75</u>

3. **Despesas administrativas**¹ dentro do limite legal² (2%);

4. **Superávit na execução orçamentária** no montante de R\$ 1.348.325,29;

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	7.199.840,29
(-) Despesa Empenhada	5.851.515,00
(=) Resultado da Execução Orçamentária	1.348.325,29
Aportes Financeiros Recebidos	-
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	1.348.325,29

5. **Saldo das disponibilidades do RPPS** no montante de R\$ **1.075.739,36**, valor 872,80% maior do que o observado ao fim do exercício

¹ R\$ 225.722,88, correspondendo a 1,17% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior.

² Art. 15 da Portaria MPS nº 402/08

Processo TC 04421/22

financeiro anterior, fato que não minimiza a preocupação quanto a capacidade de sustentabilidade a médio e longo prazo;

6. **437** servidores efetivos e **264** aposentados e pensionistas, ou seja, para cada aposentado e pensionista existem 1,66 contribuintes do RPPS no ente.

7. Parcelamentos previdenciários no montante de R\$ 6.758.783,94. Vale salientar que Executivo não está cumprindo com os termos de parcelamento e, bem assim, inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas e tempestivas por parte da gestão do RPPS no tocante à cobrança dos valores devidos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

A unidade de instrução em seu relatório exordial apontou irregularidades, o gestor foi citado e, **após análise de defesa**, produziu relatório dando como **remanescente o seguinte**:

1. Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS (Rel. fls. 974, item 2 e fls. 2076-2078);
2. Ausência de designação de gestor dos recursos previdenciários, contrariando o disposto no inciso VIII, do art. 2º, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020 e, bem assim, o art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011, c/c o art. 14, § 2º, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020. (rel. fls. 977, item 5.1 e fls.2079-2080, item 3);
3. RPPS com saldo de disponibilidades suficiente para fazer face a apenas a 2,49 folhas de pagamento de benefícios, fato objeto de Alertas por esta Corte (01818/21 e 03578/21); (rel. fls. 978, item 5.2 e fls. 2080, item 4);

4. Manutenção de todo o recurso do RPPS em conta corrente, sem auferir rendimentos financeiros decorrentes de sua aplicação no mercado financeiro, ferindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial disposto no caput, do art. 40, da Constituição Federal. (rel. fls. 978-979, item 5.2.2 e fls. 2080-81, item 5);
5. Ausência de política de investimentos, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, também objeto de Alertas (01818/21 e 03578/21). (rel. 979, item 5.4 fls. e fls. 2082, item 6);
6. Registro incorreto de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial, porquanto, descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018. (rel. fls. 979-980, item 5.5 e fls.2082-2083, item 7);
7. Realização de despesa com consultoria previdenciária (GESPREV GSTÃO PREV. SERVIÇOS EIRELI) por meio de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, notadamente a singularidade dos serviços, que justifique a inviabilidade de competição e a contratação direta. (rel. fls. 980-981, item 6 e fls. 2084-2087, item 8);
8. Desrespeito à periodicidade mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência (art. 47 da Lei Municipal nº 80/2009). (rel. fls. 981-982, item 8.1 e fls. 2087-2088, item 10);
9. Ausência de elaboração tempestiva da avaliação atuarial, assim como das respectivas notas técnicas atuariais, também objeto de Alertas (01818/21 e 03578/21). (rel. fls. 982, item 9 e fls. 2088-2089, item 11);

10. Ausência de comprovação da adoção de medidas efetivas e tempestivas com vistas à adequação da legislação municipal no tocante à alíquota de contribuição do segurado (11% em desacordo com o mínimo de 14%.) (rel. fls. 982, item 9 e fls. 2089/2090, item 12);
11. Ausência de comprovação da adoção de medidas efetivas e tempestivas com vistas ao recebimento dos valores devidos a título de parcelamento de débito. (rel. fls. 982-983 e fls. 2090-2091, item 13);
12. CRP judicial, fato objeto de Alertas (01818/21 e 03578/21); (rel. fls. 983-984, item 12 e fls. 2091-2092, item 14);
13. Ausência de comprovação de medidas pelo gestor junto ao Poder Executivo com vistas à adequação da legislação municipal à EC nº 103/2019, no que toca à implantação do Regime de Previdência Complementar, fato objeto dos Alertas nºs 01170/21 e 03578/21. (rel. fls. 984/985, item 13.1 e fls. 2091-2092, item 15);
14. Ausência de comprovação da adoção de medidas pelo gestor do RPPS municipal junto ao Poder Executivo com vistas à adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451/2020, no tocante às despesas administrativas, fato que foi objeto do Alerta nº 03578/21 (rel. fls. 984-985, item 13.1 e fls. 2091-2092, item 16);

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

O Órgão Ministerial, através do parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, em apertada síntese, ressaltou que “apesar de ter sido identificada certa negligência reprovável da gestão do RPPS, a prestação dos

Processo TC 04421/22

esclarecimentos, a indicação de medidas corretivas com relação a alguns dos pontos, entre outros elementos do caso concreto revelados ao longo do Parecer permitem que se mitigue o rigor da presente apreciação” e, **opinou** pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;

2. Cominação de multa, recomendações e

3. Remessa do relatório da Auditoria para os autos de Acompanhamento de gestão e prestação de contas anuais do prefeito para análise do efetivo recolhimento tanto das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, quanto dos montantes devidos a título de parcelamento de débito e, bem assim, se medidas foram adotadas no sentido de adequar a legislação municipal à EC nº 103/2019, no tocante à implantação do Regime de Previdência Complementar.

É o relatório, informando que foram efetuadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Os RPPS, tal como apresentado no último relatório do Grupo de Planejamento e Controle GPC, tem sido objeto de preocupação e, portanto, de acompanhamento mensal por este Tribunal de Contas em face da importância e reflexos no futuro para os seus contribuintes.

No caso presente, como pontuado pela unidade de instrução, o RPPS apresentou o **saldo de disponibilidades em 31/12/2021** suficiente para fazer face apenas a **2,49 folhas** de pagamento de benefícios, fato que preocupa, pois sabe-se que o não gerenciamento com eficiência dos recolhimentos das obrigações e, bem assim, os parcelamentos intempestivos podem provocar o desequilíbrio financeiro e atuarial e comprometer o direito constitucional de aposentadoria e pensão dos segurados.

Processo TC 04421/22

Nesta PCA, foram observados aspectos negativos merecedores de ponderação e mitigação de eivas em face do reconhecimento e providências adotadas pelo gestor, embora muitas delas ainda não efetivamente solucionadas, porquanto, condicionadas a providências que escapam de sua seara, porquanto a cargo do Prefeito Municipal (adequação da legislação municipal à federal no tocante a alíquota de contribuição do segurado, implantação do Regime de Previdência complementar; não repasse de parcelamento de débito) e de órgão federal (falta de registro de receita de compensação previdenciária com RGPS em decorrência da falta de liberação do acesso ao sistema COMPREV), este último, com a preocupação agregada de que dita compensação não seja atingida pela prescrição quinquenal fato que contribui ainda mais para o distanciamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Assim, em que pese a constatação das eivas relacionados ao atraso na elaboração da Avaliação Atuarial e o não envio a esta Corte das Notas Técnicas Atuariais e, bem assim, da ausência de gestor de recursos cujos reflexos são evidentes em face da ausência de política e das ações de investimento, acompanho o entendimento do órgão Ministerial no sentido de que a indicação de medidas corretivas e adoção de providências do gestor em determinados aspectos tem o condão de mitiga-las, de sorte que voto no sentido que Órgão fracionário:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Hugo de Oliveira Almeida, na qualidade de gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício de 2021, ressaltando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **APLIQUE MULTA** pessoal ao gestor supra nominada, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.664,10 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos),

correspondentes a 20% do teto³ e a 41,28 UFR-PB⁴, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

3. **RECOMENDE** à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB, estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, tal como opinou o Órgão Ministerial, no sentido de:

3.1 Adotar providências administrativas com a finalidade de aumentar o saldo de disponibilidades visando à composição de patrimônio que sustente o seu funcionamento, segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

3.2 ▪ Nomear gestor de recursos formalmente designado de acordo com a Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 e com a Portaria MPS n.º 519/2011;

3.3 ▪ Elaborar política de investimentos de acordo com a Resolução CMN n.º 3.922/2010;

3.4 Elaborar com zelo os documentos contábeis incluindo informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, fazendo cumprir o princípio contábil da fidelidade;

³ R\$ 13.320,52 (treze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021

⁴ UFR-PB – 64,53

Processo TC 04421/22

- 3.5 ▪ Observar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quando da realização de procedimento de inexigibilidade;
 - 3.6 ▪ Adotar medidas pertinentes à operacionalização das atividades dos órgãos do RPPS;
 - 3.7 ▪ Adotar providências no sentido de cobrar da Prefeitura municipal as medidas que estão sob sua responsabilidade, notadamente com relação às alterações normativas necessárias e, bem assim, repasse das obrigações e parcelamento tempestivos.
 - 3.8 Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, exercício de 2021, com vistas a subsidiar a sua análise.
4. **RECOMENDE À AUDITORIA** para analisar em processo de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal as medidas adotadas no sentido de adequar a legislação municipal à EC nº 103/2019, no que toca à implantação do Regime de Previdência Complementar.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4421/22 referente à Prestação de Contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Hugo de Oliveira Almeida, e

Processo TC 04421/22

CONSIDERANDO o Relatório da unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Hugo de Oliveira Almeida, na qualidade de gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício de 2021, ressaltando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. APLICAR MULTA** pessoal ao gestor supra nominada, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.664,10 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), correspondentes a 20% do teto⁵ e a 41,28 UFR-PB em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- 3. RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB, estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, tal como opinou o Órgão Ministerial, no sentido de: ▪

⁵ R\$ 13.320,52 (treze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021

- 3.1** Adotar providências administrativas com a finalidade de aumentar o saldo de disponibilidades visando à composição de patrimônio que sustente o seu funcionamento, segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- 3.2** Nomear gestor de recursos formalmente designado de acordo com a Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 e com a Portaria MPS n.º 519/2011;
- 3.3** Elaborar política de investimentos de acordo com a Resolução CMN n.º 3.922/2010;
- 3.4** Elaborar com zelo os documentos contábeis incluindo informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, fazendo cumprir o princípio contábil da fidelidade;
- 3.5** Observar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quando da realização de procedimento de inexigibilidade;
- 3.6** Adotar medida pertinentes à operacionalização das atividades dos órgãos do RPPS;
- 3.7** adotar providencias no sentido de cobrar da Prefeitura municipal as medidas que estão sob sua responsabilidade, notadamente com relação às alterações normativas necessárias e, bem assim, repasse das obrigações e parcelamento tempestivos.
- 3.8** Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, exercício de 2021, com vistas a subsidiar a sua análise.

Processo TC 04421/22

4. RECOMENDAR À AUDITORIA para analisar em processo de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal as medidas adotadas no sentido de adequar a legislação municipal à EC nº 103/2019, no que toca à implantação do Regime de Previdência Complementar.

Publique, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 13 de julho de 2023.

mnba

Processo TC 04421/22

INFORMAÇÕES ADICIONAIS – Auditoria Temática 01/2023 – Gestão da Previdência Social dos Servidores Públicos na Paraíba (2018-2020)

Com o propósito de apresentar a **situação atualizada** deste ente, vale informar que: **1.** ainda não foi publicada a lei de instituição do Regime de Previdência complementar (fls. 79); **2.** O Município em 2021 e 2022 encontrava-se, respectivamente, na posição 41º e 32º, no Ranking IGP-PB (ÍNDICE DE GASTOS PREVIDENCIÁRIOS); trago as seguintes informações; **3.** Principais aspectos:

Barra de Santa Rosa					
CRP	2018	2019	2020	2021	2022
Administrativo	0	0	0	0	0
Judicial	232	365	366	365	365
Sem CRP	133	0	0	0	0
IVCRP	0,37	0,50	0,50	0,50	0,50
CRP	2018	2019	2020	2021	2022
PONTOS IVCRP	25	50	50	50	50
Servidores	2018	2019	2020	2021	2022
Efetivos Ativos	627	490	493	437	434
Inativos / Pensionistas	219	234	253	264	269
Temporários	129	141	184	212	219
Outros Vinculos	72	68	71	65	79
IAS	2,86	2,09	1,80	1,66	1,61
IPVS	0,21	0,29	0,40	0,49	0,50
Servidores	2018	2019	2020	2021	2022
PONTOS IAS	26	26	35	26	26
PONTOS IPVS	100	100	75	75	50
Execução Orçamentária	2018	2019	2020	2021	2022
Contribuição Patronal	2.923.580,84	3.230.591,67	4.100.871,73	5.621.342,89	8.833.428,58
Contribuição do Servidor	1.222.103,56	1.186.132,24	1.163.668,54	1.224.068,28	1.570.908,53
Rendimentos de Aplicações Financeiras	270,70	1.013,75	291,69	0,00	251.510,03
Parcelamentos	0,00	231.612,29	0,00	218.492,75	0,00
Outras Receitas	902,67	6.913,59	48.801,00	135.936,37	28.766,25
Receita Total	4.147.257,77	4.556.263,54	5.313.632,96	7.195.840,29	10.684.613,39
Benefícios Previdenciários	3.789.403,91	4.329.162,68	6.199.163,73	6.625.792,12	7.019.470,69
Outras despesas	350.177,01	298.627,44	216.606,01	235.722,88	288.154,73
Despesa Total	4.139.580,92	4.627.790,12	6.415.769,74	6.861.515,00	7.307.625,42
Resultado da Execução Orçamentária	7.676,95	27.273,52	-102.136,78	1.348.325,29	3.376.988,07
Resultado da Execução Orçamentária Ajustado	7.676,95	27.273,52	-102.136,78	1.348.325,29	3.376.988,07
IAR	0,00	0,01	-0,02	0,23	0,46
IRCP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ICC	1,09	1,02	1,01	1,22	1,48

Execução Orçamentária	2018	2019	2020	2021	2022
PONTOS IAR	25	25	0	50	75
PONTOS IRCP	0	0	0	0	0
PONTOS ICC	25	25	25	75	100
Aplicações Financeiras	2018	2019	2020	2021	2022
Disponibilidades	79.943,88	158.688,34	110.581,95	1.075.739,36	4.608.054,79
Disponibilidades Médias	35.510,35	33.780,95	158.302,02	422.396,33	2.434.402,35
Salário Mínimo	994,00	998,00	1.045,00	1.100,00	1.215,00
IRA	0,01	0,03	0,00	0,00	0,10
ISF	0,27	0,48	0,26	0,49	0,55
ICFS	0,10	0,22	0,15	0,40	0,29
Aplicações Financeiras	2018	2019	2020	2021	2022
PONTOS ISF	0	0	0	25	25
PONTOS ICFS	0	0	0	25	50
PONTOS IRA	0	25	0	0	100
Situação Atuarial	2018	2019	2020	2021	2022
Resultado Atuarial (PF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo (PC)	5.169.467,56	5.113.594,88	0,00	12.049.485,92	0,00
PMPC	60.362.864,41	-103.798.703,16	0,00	-163.860.326,17	0,00
Resultado Atuarial Parcial (PC)	-85.193.396,88	-98.685.198,28	0,00	-141.900.739,25	0,00
Plano de Amortização Instituído por Lei	85.193.396,88	98.685.198,28	0,00	141.900.739,24	0,00
Resultado Atuarial (PC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial sem Plano de Amortização	-85.193.396,88	-98.685.198,28	0,00	-141.900.739,25	0,00
ICA	1.1097,30	3.545,02	1.000.000,00	105,24	1.000.000,00

Situação Atuarial	2018	2019	2020	2021	2022
PONTOS ICA	0	0	0	0	0
Indicador	2018	2019	2020	2021	2022
IVCRP	25	50	50	50	50
IAS	25	25	25	25	25
IPVS	100	100	75	75	50
IAR	25	25	0	50	75
IRCP	0	0	0	0	0
ICC	25	25	25	75	100
IRA	0	25	0	0	100
ISF	0	0	0	25	25
ICFS	0	0	0	25	50
ICA	0	0	0	0	0
IGP-PB	200	250	175	325	475
Ranking	60º	55º	58º	41º	32º

Processo TC 04421/22

Lista de Siglas e Abreviaturas

IAR Índice de Acumulação de Recursos

IAS Índice de Atividade dos Segurados

ICA Índice de Cobertura Atuarial

ICC Índice de Cobertura Contributiva

ICFS Índice de Cobertura Financeira por Segurado

IGP-PB Índice da Gestão Previdenciária - Paraíba

IPVS Índice de Precariedade de Vínculo dos Servidores

IRA Índice de Rentabilidade Aparente

IRCP Índice de Realização da Compensação Previdenciária

IRQ Distância interquartilica

ISF Índice de Sustentabilidade Financeira

ISP-RPPS Indicador de Situação Previdenciária

IVCRP Índice de Validade do CRP

Assinado 21 de Julho de 2023 às 09:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 09:56



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO